

## SALÁRIO EDUCAÇÃO

# Dr. José Roberto do Nascimento

**Advogado, pós-graduado em Direito Educacional, Assessor Jurídico da UNDIME – SP. Atua há 15 anos na área de consultoria educacional junto aos Municípios.**

## BASE LEGAL

O Salário Educação é uma fonte adicional de financiamento da educação, conforme dispõe o art. 212, § 5º da Constituição da República.

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*

# CONTEXTO HISTÓRICO LEGAL

A Lei nº. 4.440, de 27 de outubro de 1964, instituiu o salário educação como um tributo a ser pago pelas empresas com a finalidade de suplementar as despesas públicas com a educação elementar e assim ajudar a cobrir os custos do ensino primário dos filhos de seus empregados em idade de escolarização obrigatória.

A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, manteve a existência do Salário Educação, nos termos de seu art. 178.

Atualmente, além da previsão contida no art. 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, o Salário Educação está previsto na Lei nº. 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) como uma das fontes de recursos públicos destinados a financiar a educação, conforme lemos no art. 68, inciso III:

***Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:***

*I – (...)*

***III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;***

## DEFINIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

O Salário-Educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, caracterizando-se como fonte adicional de recursos.

BRASIL: FNDE, Salário Educação. Disponível <http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-salario-educacao>. Acesso em 07.04.18

Isto significa que o Salário Educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública e, assim sendo, ele não compõe os recursos vinculados pelo art. 212, *caput*, da Constituição, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e que devem ser aplicados, anualmente, no montante mínimo de 25% das receitas arrecadadas pelos municípios, mas soma-se a eles, como fonte adicional de financiamento.

Sendo assim as despesas pagas com recursos do Salário Educação não são contabilizadas para o fim de atender os 25% mínimos da receita de impostos que a lei exige sejam aplicados na educação.

## FORMA DE ARRECADAÇÃO

Como contribuição social o Salário Educação é pago pelas empresas vinculadas à Previdência Social, assim definidas como toda e qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.766/1998).

Atualmente a alíquota de contribuição está definida como sendo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados da empresa, conforme disposto no art. 15 da Lei nº. 9.424/96.

# FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

- A arrecadação é feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma da Lei 11.457/2007, que posteriormente repassa ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que faz a distribuição das cotas.
- As cotas são destinadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, da seguinte forma:
- a) **10% da arrecadação líquida** ficam com o próprio FNDE, que os aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b) **90% da arrecadação líquida** são desdobrados e automaticamente disponibilizados aos respectivos destinatários, sob a forma de quotas, sendo:
  - b.1) **quota federal** – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas as Unidades Federadas, o qual é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os municípios, estados e regiões brasileiras;
  - b. 2) **quota estadual e municipal** – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).
- BRASIL: FNDE, Salário Educação. Disponível. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-salario-educacao>. Acesso em 07.04.18

## FORMA DE TRANSFERÊNCIA

O Salário Educação chega aos municípios transferidos diretamente pelo FNDE, tendo por base o resultado da arrecadação realizada em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal e repartido de acordo com o número de matrículas que cada município mantém na educação básica (creche, pré-escola e ensino fundamental) no Censo Escolar do ano anterior ao do recebimento. Assim dispõe o art. 9º, § 1º do Decreto nº 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do Salário Educação, senão, vejamos:

*§ 1º A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.*

Sendo assim não há um valor por aluno nacional para o Salário Educação, mas um valor estadual, posto que cada Estado arrecada valores diferentes.

Ademais, a exemplo do Fundeb, os valores não são fixos, posto que depende da arrecadação da contribuição social.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DISTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

A forma de distribuição dos recursos do salário educação está definida atualmente pela Lei nº 10.832/2003, que assegura a participação dos municípios na parcela até então direcionada aos governos estaduais, prevendo que a repartição será feita pelo número de matrículas que o Estado e cada um de seus respectivos municípios possuem na educação básica e que o crédito seria feito mensal e automaticamente em favor de cada município.

São as chamadas quotas estaduais e municipais do Salário Educação.

# DATAS DE TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO

## EDUCAÇÃO

- Os recursos recebidos pelo FNDE até o dia 10 de cada mês são repassados aos municípios até o vigésimo dia do mês do recebimento e aqueles recebidos após o dia 10 são repassados até o vigésimo dia do mês subsequente ao do recebimento (Decreto nº. 6003/06, art. 9º, §§ 2º e 3º).
- 
- Os municípios recebem suas quotas por meio de depósitos realizados pelo FNDE em contas bancárias específicas, abertas, exclusivamente, no Banco do Brasil, em favor de cada um deles (Parágrafo único, art. 2º da Lei nº 9.766/98 e art. 8º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.805/80), sem necessidade de convênio ou outro instrumento similar.
- BRASIL: FNDE, Salário Educação. Disponível. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-salario-educacao>. Acesso em 07.04.18

# PRAZO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

- Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino pelo art. 212 da Constituição Federal (25%) devem ser aplicados anualmente, razão pela qual a apuração se fará dentro do exercício financeiro.
- Contudo, o Salário educação, sendo fonte adicional de recursos, não integra o percentual mínimo a ser aplicado anualmente, de modo que os recursos recebidos à sua conta não necessitam ser aplicados dentro do mesmo exercício, sendo possível reprogramar eventual saldo existente para o exercício financeiro seguinte.

## PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reza o art. 7º da Lei nº. 9.766/98 que “o Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia”, contudo, atualmente, não está havendo necessidade de prestar contas ao FNDE, já que a autarquia não baixou regulamentação a respeito, todavia a fiscalização é exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas e pelo próprio Controle Interno de cada Poder Executivo Municipal (C.F. art. 31).

# Etapas da Educação Básica financiadas com recursos do Salário Educação

No passado o Salário Educação se prestava a financiar apenas o ensino fundamental, porém, a Emenda Constitucional nº 53/09 alterou a situação estendendo a aplicação para toda educação básica. Destarte, após a aprovação da Emenda Constitucional nº. 53/09, o § 5º do art. 212 da Constituição passou a ter a seguinte redação

*Art. 212. ....*

*§ 5º A **educação básica pública** terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*

Portanto os municípios poderão gastar os recursos do Salário Educação nos níveis de ensino que tiverem alunos matriculados em suas redes de ensino (educação infantil, incluindo creche e pré-escola e no ensino fundamental), vedado, por exemplo, a utilização na educação superior.

Os recursos do Salário Educação também podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada à educação básica (art. 8º, Lei nº. 9.766/98).

## Em quais ações os recursos do Salário Educação poderão ser gastos?

- Como fonte adicional de recursos da educação, o Salário Educação poderá ser utilizado para cobrir despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o que estabelece o art. 70 da LDB (Lei nº. 9.394/96),
- Contudo, não poderá ser utilizado para cobrir despesas de pessoal. Tal vedação encontra-se encartada no art. 7º da Lei nº. 9.766/98 que assim reza:
- *Art. 7º - O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, **vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.***

## ACÇÕES CONSIDERADAS COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino, bem como a reforma ou ampliação;
- b) aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);
- c) manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- d) despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto e serviços de comunicação das escolas e dos órgãos de educação;
- e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, como os serviços de vigilância, de limpeza e conservação, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.);
- f) aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar;
- g) aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos;

## PROGRAMAS SUPLEMENTARES

- O § 4º do art. 212 da Constituição dispõe que os programas suplementares previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- Portanto, para sabermos se as despesas com esses programas podem ser suportadas com os recursos oriundos do Salário Educação se faz necessário definir a sua natureza jurídica para sabermos se ele se caracteriza como contribuição social.
- O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 660.933 firmou posição de que a atual Constituição recepcionou o Salário Educação como contribuição social dentre as espécies tributárias.

## IMPORTÂNCIA DA DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica é essencial, porque, uma vez assentado que o salário educação é uma contribuição social, pode-se afirmar que as despesas realizadas com programas suplementares de merenda escolar e assistência à saúde dos estudantes, previstos no art. 208, VII da Constituição, poderão ser legalmente custeadas com o Salário Educação, vez que a própria Constituição, em seu art. 212, § 4º, definiu que tais programas teriam como fonte de financiamento os recursos provenientes de contribuições sociais.

O Salário Educação é, portanto, uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

## PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR

Sendo uma contribuição social, o Salário Educação é destinado ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

Contudo, a utilização dos recursos para custear programas de merenda, saúde do escolar ou a aquisição de uniformes escolares não é matéria pacificada, devendo ser observado o entendimento do Tribunal de Contas, para evitar problemas futuros com a aplicação destes recursos.

## POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a utilização do Salário Educação para custear merenda escolar se mostra legal, bem como as despesas em programas de assistência à saúde do escolar. É o que se conclui quando analisamos o Manual editado pelo referido Tribunal, intitulado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” edição de fevereiro/2012 no item 3.1.2 Cautelas na Gestão da Despesa Educacional, página 23, que assim dispõe:
- 
- *3.1.2. Cautelas na Gestão da Despesa Educacional*
- (...)
- *O Salário-Educação não é usado nos mesmos fins dos 25% de impostos (art. 212 da CF); não banca gastos de pessoal (art. 7º da Lei n.º 9.766, de 1998), **mas, na qualidade de contribuição social, pode ser despendido na merenda escolar e em programas de assistência à saúde** (§ 4º, art. 212 da CF). (grifo e negrito nosso).*
- [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal\\_0.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf) Acesso em 07.04.18

## O QUE SE ENTENDE POR PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Programa de assistência a saúde deve ter a finalidade de desenvolver ações de saúde nas escolas públicas que detectem ou previnam problemas que interfiram na aprendizagem dos alunos. Essas ações devem envolver atividades educativas, preventivas e curativas, sendo vedado, todavia, a aquisição de medicamentos

Destarte podem ser adquiridos materiais de higiene pessoal e de primeiros socorros para campanhas de saúde, exames auditivos e oftalmológicos quando necessários para que os alunos possam acompanhar adequadamente as aulas, bem como exames para diagnosticar síndromes de alunos da educação especial visando orientar a equipe escolar no atendimento escolar desses alunos.

Assim, por exemplo, os recursos do Salário Educação poderão ser utilizados para exame oftalmológico e aquisição de óculos, mas não poderão ser utilizados para custear uma cirurgia ou tratamento do aluno, uma vez que tal ação deve ser custeada pela área de saúde ou de assistência social. LIBÃNEO. José Carlos. Educação Escolar: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2003. 187 p.

## AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR

*O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – entende ser possível a aplicação do salário-educação para custeio de programas da educação básica, tanto na área da alimentação escolar quanto na de aquisição de uniformes e mochilas, nos termos mencionados na fundamentação do relator, Conselheiro José Alves Viana. A decisão foi aprovada na sessão plenária desta quarta-feira (1º/07), em resposta às consultas 932845, 944662 e 951303, apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Campo Belo, Ibirité e Além Paraíba.*

# AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR

No mesmo sentido o posicionamento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

*Informação da Consultoria Técnica - 22 / 2010 Órgão : 200 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS*

*Data do Ato: 13/08/2010*

*Relator: Marco Peixoto*

*Processo: 6085-02.00/10-9*

*Sessão: 46ª Sessão Plenária de 13 de Agosto de 2010*

*Ementa: Fornecimento de uniformes escolares aos alunos carentes da rede de ensino local.*

*Possibilidade, desde que mediante emprego dos recursos do salário educação. Necessidade de autorização em lei. Impossibilidade de utilização dos recursos da MDE e FUNDEB. Precedentes. Fornecimento de mochilas. Situação similar. Considerações. Conclusões.*

<https://www.tce.mg.gov.br/Pleno-responde-a->

## POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COM RELAÇÃO A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não tem orientação expressa quanto a possibilidade ou impossibilidade de utilização de recursos do salário educação para aquisição de uniformes escolares, a orientação existente é quanto a impossibilidade de utilização de recursos vinculados constitucionalmente a educação para esta finalidade, Deliberação TCE-35186/026/08:

“ Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)” . Assim, considerando a natureza jurídica do salário educação, nosso entendimento é pela possibilidade de aquisição de uniformes escolares com recursos provenientes do salário educação, não obstante, deve ser ressalvado que o assunto é controvertido.

## CONTATO

### GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

**(18) 3522-8844**

[www.graboskiadvogados.com.br](http://www.graboskiadvogados.com.br)

[atendimento@graboskiadvogados.com.br](mailto:atendimento@graboskiadvogados.com.br)

<https://www.facebook.com/GraboskiAdv/>